



### À EMPRESA TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

#### **RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO SOBRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2021.**

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório Pregão Presencial nº 51/2021, o qual tem por objeto ao “REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE IMPRIMAÇÃO LIGANTE RL1C E MASSA ASFÁLTICA CBUQ – FAIXA D”, realizada pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentado via e-mail em 02 de agosto de 2021.

A mesma, em síntese, requer que sejam incluídas no edital impugnado a necessidade de autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos e previsão expressa no edital de reequilíbrio econômico-financeiro do mesmo.

Considerando o parecer jurídico emitido pela procuradoria municipal, constante no processo, que opinou pela improcedência dos pleitos da impugnante, nos termos abaixo expostos:

Como cediço, o reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro não se amolda ao disposto no artigo 15, parágrafo 4º e art. 65, inc. II, “d” da Lei nº 8.666/93.

A jurisprudência do Tribunal de Contas, a exemplo do decidido nos autos dos TCs-002541/003/11, 000282.989.13-6 e 414.989.13-7, é no sentido de que: “clausulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema de registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata”.

Referente a necessidade de autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos:

Nos termos do art. 3º da Resolução da ANP nº 02 de 2005, a atividade de distribuição de asfalto somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituídas sob leis brasileiras, que possuir autorização na ANP.



Em análise ao art. 1º dessa mesma resolução, é possível observar que a atividade de distribuição de asfalto compreende-se também a sua mistura e comercialização.

No entanto, conforme é possível analisar, o edital detém a seguinte cláusula:

### 7) DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

7.1.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA, CONFORME O CASO (ART. 28 DA LEI FEDERAL 8.666/93):

(...)

7.1.1.3 Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Pela leitura atenta da cláusula acima, é possível claramente interpretar o seguinte:

a) **DECRETO DE AUTORIZAÇÃO:** é exigível apenas de empresas ou sociedades estrangeiras em funcionamento no país;

b) **ATO DE REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO:**

É exigível de todas as empresas que exploram atividades que exijam autorização do órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Diante de todo o exposto, mantendo-se o edital nos termos publicado, INDEFERINDO-SE, portanto, a impugnação apresentada.

Pilar do Sul, 10 de agosto de 2021.

**FERNANDA CASTANHO FOGAÇA**

**Encarregada de Licitações**

**Pregoeira**